

CENTRO UNIVERSITÁRIO DE ANÁPOLIS
UniEVANGÉLICA *CAMPUS* CERES
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

**A POSSIBILIDADE JURÍDICA DA ADOÇÃO POR CASAS
HOMOAFETIVOS FRENTE AO ORDENAMENTO JURÍDICO
BRASILEIRO**

MARIA LUIZA NUNES ARAUJO

Ceres - GO

2019

MARIA LUIZA NUNES ARAUJO

**A POSSIBILIDADE JURÍDICA DA ADOÇÃO POR CASAS
HOMOAFETIVOS FRENTE AO ORDENAMENTO JURÍDICO
BRASILEIRO**

Ceres - GO

2019

MARIA LUIZA NUNES ARAUJO

**A POSSIBILIDADE JURÍDICA DA ADOÇÃO POR CASAS
HOMOAFETIVOS FRENTE AO ORDENAMENTO JURÍDICO
BRASILEIRO**

Monografia apresentada ao Núcleo de
Trabalho de Curso da UniEVANGÉLICA
Campus Ceres, Curso de Graduação em
Direito, 2019

Orientador (a): Prof.^a Ms. Ana Paula
Veloso de Assis Sousa

Ceres - GO, junho de 2019

FOLHA DE APROVAÇÃO

**A POSSIBILIDADE JURÍDICA DA ADOÇÃO POR CASAS
HOMOAFETIVOS FRENTE AO ORDENAMENTO JURÍDICO
BRASILEIRO**

Monografia apresentada ao Núcleo de
Trabalho de Curso da UniEVANGÉLICA
Campus Ceres, Curso de Graduação em
Direito, 2019

Orientador (a): Prof^a. Ms. Ana Paula
Veloso de Assis Sousa

BANCA EXAMINADORA

Membros componentes da Banca Examinadora:

Presidente e Orientadora: Prof^a. Ms. Ana Paula Veloso de Assis Sousa
UniEVANGÉLICA *Campus Ceres*

Membro Titular:
UniEVANGÉLICA *Campus Ceres*

Membro Titular:
UniEVANGÉLICA *Campus Ceres*

DEDICATÓRIA

À Victor Novato de Faria, cujo carinho e compreensão foram de suma importância para a conclusão de tal pesquisa, minha personificação de amor, carinho e afeto, nesse mundo onde tais sentimentos são raros.

À minha família, sem os quais nada seria possível, e que representam a discussão do presente trabalho no que se refere ao amor, à família e ao afeto.

Aos meus colegas de sala, pelo apoio e companheirismo durante toda essa jornada.

Aos professores que sempre nos incentivaram e apoiaram.

AGRADECIMENTOS

Gratidão, a todos aqueles que mencionarei aqui, que eu possa ser capaz de em breves palavras demonstrar carinho por cada um.

Ao meu noivo Victor Novato de Faria, por todos os conselhos, noites mal dormidas, carinho, amor e cuidado dedicado nos momentos difíceis enfrentados por toda essa etapa.

Aos meus pais, Hidelfonso e Gercina, primeiro pela vida, e depois, pelo amor e carinho incondicional, por toda confiança depositada e sacrifício feito por todos estes anos.

Aos meus pequenos sobrinhos, Anna Jullia, Bryan Lucas, Ana Luiza e Leonardo Filho, que conseguem me trazer grandes lições com doçura e simplicidade.

Aos que me conduziram durante a graduação, em especial meus orientadores de projeto e monografia, Nayala Nunes Duailibe, Ana Paula Veloso de Assis Sousa e Valdivino José Ferreira, pelas considerações feitas acerca deste trabalho monográfico, pelos ensinamentos, conselhos e comprometimento.

Deixo aqui meu agradecimento às servidoras da Escrivania da Infância, Juventude e 1º Cível do Fórum da Comarca de Ceres-GO, onde irei trabalhar como estagiária por 1 ano e 7 meses, e que tornam os meus dias mais alegres, e ainda me ensinam na prática muito do que é preciso saber, de vida, de mundo e de justiça.

Agradeço ainda, à UniEVANGÉLICA por todo apoio dado aos alunos, todo o incentivo no que diz respeito à pesquisa científica, e por todos os momentos em que proporcionaram grande crescimento intelectual aos acadêmicos.

EPÍGRAFE

O caminho está aberto, é imperioso que os juízes cumpram a sua verdadeira missão, que é fazer Justiça, acima de tudo, eles precisam ter sensibilidade para tratar de temas tão delicados como são as relações afetivas, ou seja, julgando com mais atenção aos princípios de justiça, de igualdade e de humanismo, que devem presidir as decisões judiciais.

Maria Berenice Dias

RESUMO

A POSSIBILIDADE JURÍDICA DA ADOÇÃO POR CASAIS HOMOAFETIVOS FRENTE AO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

O presente trabalho tem por objetivo analisar a possibilidade jurídica da adoção por casais homoafetivos, abordando a evolução a qual foi submetida a família, trazendo os aspectos da adoção por casais homoafetivos, a influência da afetividade entre os integrantes de uma entidade familiar e os princípios resguardados pela constituição, usando para tanto o ordenamento jurídico brasileiro. A motivação para o estudo do tema surge no que tange ao combate à discriminação e ao tratamento diferenciado, buscando sempre a dignidade da pessoa humana e a concessão da adoção fundamentando-se no melhor interesse do adotado. A discussão acerca do tema pretende trazer fundamentos teóricos para que a sociedade seja justa e igualitária, sem preconceitos. Não obstante, destaca-se que ao Direito é posta a função de atualizar sempre as normas de convívio em sociedade, tais quais, vem passando por constantes alterações. O presente trabalho é de extrema relevância, sendo de fundamental importância o estudo da adoção por casais homoafetivos nessa nova realidade que se encontra o mundo em que vivemos. Esta obra monográfica se preocupa em percorrer todo o caminho evolutivo do conceito de família e do próprio direito de família, enumerar e elucidar os princípios que regem a relação familiar e, em especial, abordar os modelos de família que estão presentes na nossa sociedade atual, mais adiante, estudar-se-á a figura da adoção, no que concerne ao seu histórico, conceito e requisitos, e finalmente, estuda-se a adoção por casais homoafetivos frente ao ordenamento jurídico brasileiro, observando os fatores sociais e psicológicos que envolvem tanto os casais homoafetivos quanto o adotado. Para que se executasse de forma correta os objetivos acima propostos, proceder-se-á análise bibliográfica utilizando-se ainda, o método dedutivo.

PALAVRAS-CHAVE: Direito de Família. Princípios. Adoção. Homoafetividade.

ABSTRACT

THE LEGAL POSSIBILITY OF ADOPTING HOMOAFECTIVE COUPLES AGAINST THE BRAZILIAN LEGAL ORDER

This paper aims to analyze the legal possibility of adoption by homosexual couples, approaching the evolution that was submitted to the family, bringing the aspects of adoption by homoaffective couples, the influence of affectivity between the members of a family entity and the principles protected by the constitution, using the Brazilian legal system. The motivation for the study of this theme arises in the fight against discrimination and differential treatment, always seeking the dignity of the human person and the granting of adoption based on the best interests of the adopted. The discussion about the theme intends to bring theoretical foundations so that the society is fair and egalitarian, without prejudices. Nonetheless, it should be pointed out that the law has the function of always updating the standards of living in society, such, which has been constantly changing. The present work is extremely relevant, being of fundamental importance the study of the adoption by couples homoafetivos in this new reality that is the world in which we live. In the first chapter, this monographic work is concerned with traversing the entire evolutionary path of the concept of family and of family law itself, enumerating and elucidating the principles that govern the family relationship, and in particular, addressing the family models that are present in the our current society. In the second chapter, consider the figure of adoption, as far as its history, concept and requirements are concerned. Finally, in the third chapter, we study the adoption of homosexual couples in relation to the Brazilian legal system, observing the social and psychological factors that involve both homoaffective and adoptive couples. In order to correctly execute the objectives proposed above, a bibliographic analysis will be carried out using the deductive method.

KEYWORDS: *Family Law. Principles. Adoption. Homoaffection.*

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	9
CAPÍTULO 1: A FAMÍLIA E A SUA EVOLUÇÃO	12
1.1 A evolução conceitual de família	12
1.2 Princípios que regem a relação familiar	15
1.3 Modelos de família	18
CAPÍTULO 2: ADOÇÃO DE CRIANÇA E ADOLESCENTE NO BRASIL	24
2.1 Conceitos e requisitos da adoção	24
2.2 Histórico da adoção	29
CAPÍTULO 3: ADOÇÃO POR CASAIS HOMOAFETIVOS	36
3.1 As relações homoafetivas	36
3.2 A família homoafetiva	37
3.3 A adoção por casais homoafetivos	39
CONSIDERAÇÕES FINAIS	46
REFERÊNCIAS	49

INTRODUÇÃO

A família, outrora, era baseada no casamento, se constituindo por casais de sexos opostos e filhos, sendo reconhecidos como filhos apenas os biológicos, vale ressaltar que os filhos tidos fora do casamento eram chamados de 'bastardos' e não entravam na sucessão. No entanto, com o advento da Constituição Federal de 1988, começou a ser juridicamente possível outras formas de família, reconhecendo a união estável, trazendo a possibilidade de adoção para as crianças abandonadas, garantindo os direitos das mesmas no rol sucessório e garantindo direitos iguais aos dos biológicos para os filhos gerados fora do casamento.

É necessário destacar que houve uma grande evolução no conceito de família, favorecendo cada vez mais a aceitação desse tema totalmente inovador, no entanto ainda existem empecilhos para esses casais, entre eles, o preconceito da sociedade onde vivem. Perante a lei, todas as pessoas são iguais, portanto, a orientação sexual de cada uma deve se encontrar resguardada. As uniões homoafetivas devem fazer jus à tutela jurídica, pois, quando duas pessoas se encontram ligadas por um vínculo afetivo; duradouro; contínuo e público estão formando um núcleo familiar, sendo então asseguradas pela união estável. Mas quando tratamos de pessoa do mesmo sexo, temos o instituto da adoção como a questão mais polêmica, sendo importante ressaltar que os filhos tidos ou não da relação do casamento, ou tidos por adoção, são assegurados pela tutela jurídica assim como os biológicos, tendo os mesmos direitos e qualificações, sendo proibidas discriminações relativas ao instituto da filiação (CF/ 1988, Art. 227, § 6º).

A adoção cria parentesco civil independentemente de qualquer vínculo sanguíneo, formando então uma família, por outro lado, temos a homoafetividade, uma atração afetiva e sexual por uma pessoa do mesmo sexo, que notoriamente está presente na nossa sociedade merecendo total atenção quanto ao que diz respeito à adoção, nos direitos e deveres do adotante e no desenvolvimento da personalidade do adotado. Não podendo esquecer do artigo 42 da lei 8069/90 que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, que estabelece que podem adotar os maiores de 18 anos, não estabelecendo para isso que depende do estado civil do mesmo.

O direito de casais do mesmo sexo adotarem deve ser garantido, visto que a Constituição Federal de 1988 contém vários fundamentos, e dentre eles está o da Dignidade da Pessoa Humana, não podendo então ser negada a possibilidade de filiação baseado no simples fato de serem os pais pessoas do mesmo sexo.

A motivação para o estudo do tema surge no que tange ao combate da discriminação e tratamento diferenciado, buscando sempre a dignidade da pessoa humana e a concessão da adoção fundamentando-se no melhor interesse do adotado. A discussão acerca do tema pretende trazer fundamentos teóricos, para que a sociedade seja justa e igualitária, sem preconceitos. Visto isso, a presente pesquisa é de extrema relevância, sendo de fundamental importância o estudo da adoção por casais homoafetivos nessa nova realidade que se encontra o mundo em que vivemos, com cada vez mais inovações, mudanças culturais, avanços na sociedade, porém, ainda com alto índice de preconceito.

Não obstante, destaca-se que ao Direito é posta a função de atualizar sempre as normas de convívio em sociedade, que vem passando por constantes alterações, como acontece, com a adoção por casais homoafetivos.

Abordar-se-à no primeiro capítulo todo o caminho evolutivo percorrido no que se refere ao conceito de família e do próprio direito de família, trazendo os princípios que regem a relação familiar, abordando os modelos de família que estão presentes na nossa sociedade atual.

Mais adiante, no segundo capítulo estudar-se à a figura da adoção, no que concerne ao seu histórico, conceito e requisitos. E finalmente, no terceiro capítulo, estuda-se a adoção por casais homoafetivos frente ao ordenamento jurídico brasileiro, observando os fatores sociais e psicológicos que envolvem tanto os casais homoafetivos quanto o adotado.

A presente pesquisa objetiva analisar a possibilidade jurídica da adoção por casais homoafetivos frente a atual legislação brasileira, destacando a evolução das formas de família, de adoção e de homoafetividade com o passar dos anos.

Para que se executasse de forma correta o objetivo acima proposto, proceder-se-á análise bibliográfica a respeito do tema, destacando o Direito Constitucional, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e o Direito Civil, buscando conceitos para apoiar e desenvolver a pesquisa, se utilizando de trabalhos científicos publicados na internet que tratam do tema em questão, de análise de

livros, textos, artigos, dissertações, teses, legislações, entre outros materiais, será utilizado ainda, o método dedutivo, ou seja, analisar as informações e chegar a uma conclusão, com o intuito de verificar a aplicação dos conceitos e dos dispositivos legais à realidade fática das uniões homoafetivas frente ao instituto da adoção, objetivando a elucidação do assunto trazendo conteúdos e informações que sejam suficientes para tanto.

Ao entendimento de Piana (2002), desenvolve-se a pesquisa bibliográfica com base em algum material já elaborado, constituído de livros e artigos científicos, trazendo tal pesquisa, a vantagem de que o escritor tenha uma gama ampla de fenômenos, colocando-o em contato com o que já se produziu e deixou registrado a respeito do tema da pesquisa.

Marconi e Lakatos (2011) sustentam que a pesquisa bibliográfica abrange toda a bibliografia já tornada pública em relação ao tema de estudo com a finalidade de colocar o observador em contato com tudo o que já foi dito ou escrito sobre determinado assunto.

Tratar de um tema como a adoção por casais homoafetivos é travar uma discussão, onde se tem pessoas favoráveis e contrárias. A sociedade atual não está preparada ainda para a aceitação de um amor, um afeto e respeito de uma nova entidade familiar, formada por duas mães ou dois pais.

CAPÍTULO 1: A FAMÍLIA E A SUA EVOLUÇÃO

1.1 A evolução conceitual de família

De todas as instituições sociais o conceito de família é o que mais passa por modificações no curso dos tempos, no século atual ocorreu uma modernização quando se trata dos padrões de família, se diferenciando bastante das civilizações passadas (COULANGES, 2009).

Na Babilônia, o principal fundamento da família era a monogamia, ou seja, ter apenas um cônjuge enquanto se mantiver vigente o seu casamento, porém o marido era autorizado a procurar uma esposa secundária caso a primeira não pudesse lhe conceder filhos, ou em algum caso de doença grave, é importante ressaltar que o principal objetivo do casamento era a procriação (COULANGES, 2009).

Nas antigas gerações, o conceito de família era uma associação religiosa, onde a mulher só era tida como parte da mesma a partir da realização da cerimônia do casamento. Segundo Coulanges (2009), o que unia os membros das famílias antigas não era nem o nascimento, nem o sentimento e muito menos a força física, mas sim a religião do lar e dos antepassados.

Com a revolução Industrial e conseqüentemente a migração da família do campo para os grandes centros industriais, surge uma concepção de família organizada, mais voltada para o modelo social e político, com um pouco mais de igualdade entre homens e mulheres. O movimento da revolução teve uma grande importância na alteração do poder familiar, a mulher começa a ter uma parcela de importância dentro da sociedade, pelo fato de começar a deixar o lar para trabalhar, vale ressaltar nesse momento que na década de 1960 houve a revolução sexual, onde a mulher reclama o seu direito de igualdade com relação ao homem. É neste momento que se afasta um pouco o modelo patriarcal, passando a existir famílias chefiadas por mulheres (VENOSA, 2005).

Até a chegada da Constituição Federal de 1988, O conceito jurídico de família era limitado a diversas questões, segundo Gonçalves (2005), o Código Civil de 1916 e as leis posteriores, que eram vigentes no século passado, regulavam que a família era constituída unicamente pelo casamento, tinha um modelo patriarcal e

hierarquizado, já o enfoque moderno tem indicado novos elementos que compõem as relações familiares, destacando os vínculos afetivos como aspectos norteadores para a formação de família.

O Código Civil de 1916, que foi revogado pela Lei nº 10.406/02, o atual Código Civil Brasileiro, trouxe evolução, no entanto, ainda só dava direito para as pessoas casadas, a sociedade somente aceitava a família que era constituída pelo matrimônio, visto que a lei tratava somente do casamento, das relações de parentesco e de filiação. Por outro lado, atualmente temos relações extramatrimoniais onde entra a família formada por união estável, pela união de um dos pais com um de seus filhos (família monoparental), e até mesmo pela família homoafetiva (família de pessoas do mesmo sexo).

Houve então a promulgação da Constituição Federal, em 5 de outubro de 1988, tendo em seu texto constitucional um capítulo voltado apenas para a família, se tratando do capítulo VII, com o título: Da Família, da Criança, do Adolescente e do Idoso, que vai dos artigos 226 ao 230. Em seu artigo 226, § 3º, conceitua-se a entidade familiar, como sendo a união de um homem com uma mulher, no entanto, conferiu status de família à união estável e às famílias monoparentais, não abrindo espaço ainda aos casais homoafetivos. A mulher passou a assumir um papel mais ativo dentro da família e da sociedade, tornando-se mais independente, ingressando em diversas carreiras, trabalhando, tendo papel de respeito na educação dos filhos assim como os pais, as vezes até mais que os pais.

Ainda no artigo 226 da Constituição Federal de 1988, nota-se uma grande evolução no que se refere aos direitos e deveres, sendo os mesmos tanto para os homens quanto para as mulheres, reconhecendo a família oriunda do casamento, união estável, e a família formada por qualquer dos genitores. O referido dispositivo trata também da família como sendo a base da sociedade, garantindo-lhe proteção do Estado, independente da forma que se originou a entidade familiar. Acerca de tal proteção, Venosa (2005), menciona que o direito de família disciplina a relação básica entre os cônjuges, se casados, ou entre companheiros, na ausência de núpcias, tendo a sociedade conjugal proteção do Estado com ou sem o casamento, nos termos da Constituição Federal de 1988.

Como pode ser visto, o conceito de família sofreu inúmeras alterações com o passar dos tempos. De um ponto de vista mais genético e biológico, Pereira

(1997), considera como família um conjunto de pessoas que descendem de um tronco ancestral comum, acrescentando neste plano geral, o cônjuge, os filhos do cônjuge (enteados), os cônjuges dos filhos (genros e noras), os cônjuges dos irmãos e também os irmãos dos cônjuges (cunhados).

Foram inúmeros os fatores que instigaram as transformações que ocorreram quanto ao conceito de família e quanto a família em si, Dias (2015), destaca como principais, a emancipação feminina e o distanciamento entre o Estado e a igreja, ressaltando que o ingresso da mulher no mercado de trabalho a levou para fora do lar, passando a ser juntamente com o homem a provedora da família, tirando a exclusividade do homem.

No que se refere ao afrouxamento dos laços entre o Estado e a igreja, este acarretou uma profunda evolução social, dando surgimento às novas estruturas de convívio (DIAS, 2015).

É possível ressaltar ainda que, o relacionamento homoafetivo, as entidades familiares denominadas monoparentais e, ainda, a união estável, foram fatores que contribuíram para uma mudança extremamente necessária no conceito de família e na forma como a lei lida com a mesma (DIAS, 2015).

Pereira (2012), se posiciona afirmando que o conceito de família atravessa o tempo e o espaço, em determinada época concebe-se a família como um organismo amplo, já em outra época com uma tendência mais reduzida, da forma como é atualmente. Por outro lado, Gagliano e Pamplona (2017), trazem uma abordagem sobre o conceito atual de família, deixando claro o entendimento de que não é possível apresentar um conceito único e absoluto que seja apto para delimitar a complexa gama de relações sócio afetivas que vinculam as pessoas.

Para Diniz (2007), em um sentido mais amplo, o conceito de família envolve indivíduos que estiverem ligados pelo vínculo da consanguinidade ou afinidade, incluindo inclusive estranhos; em sentido mais restrito é o conjunto de pessoas unidas pelos laços do matrimônio e da filiação, sendo unicamente os cônjuges e a prole.

São tantas as definições trazidas por cada uma das pessoas que pode se chegar a uma única conceituação principal, sendo família a unidade formada por indivíduos com descendentes ou ascendentes em comum ou, ainda, ligados por laços afetivos.

1.2 Princípios que regem a relação familiar

Visto que o Direito é repleto de princípios, far-se-á necessário uma abordagem acerca dos princípios que regem a relação familiar. Dias (2015), se posiciona trazendo que acima das regras legais existem princípios que incorporam as exigências de justiça e de valores éticos, conferindo então coerência interna e estrutura harmônica a todo o sistema jurídico. Garante ainda que com o direito de família não é diferente, sendo o ramo onde mais se sente o reflexo dos princípios, que são consagrados como valores sociais fundamentais pela Constituição Federal de 1988.

São vários os princípios, dentre eles: Princípio da Dignidade da Pessoa Humana; Princípio da Liberdade; Princípio da Igualdade e Respeito à Diferença; Princípio da Solidariedade Familiar; Princípio do Pluralismo das Entidades Familiares; Princípio da Proteção Integral à Crianças, Adolescentes, Jovens e Idosos; Princípio da Proibição do Retrocesso Social e o Princípio da Afetividade, todos eles elencados por Dias (2015).

Como já foi dito anteriormente, a atual Carta Magna abarca todos os atuais princípios do direito de família. É importante ressaltar que a mesma retira a imagem do pai como sendo o único detentor do poder familiar e chefe da sociedade conjugal, tirando a distinção de um e outro membro da família, e inserindo-o no ambiente familiar de forma plena. A Constituição Federal de 1988 também iguala os direitos dos filhos, anteriormente tratados de forma desigual com base no fundamento de serem tidos durante o casamento ou fora dele, conforme está previsto no artigo 227, § 6º do referido dispositivo, proibindo quaisquer designações discriminatórias que sejam relativas à filiação, estando resguardados os direitos dos filhos tidos ou não da relação do casamento, e ainda dos filhos tidos por adoção.

Passando a análise de cada princípio de forma individual, pode-se verificar que o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana é um dos pilares da Constituição Federal de 1988, estando elencado no rol do artigo 1º. Gonçalves (2018, p. 22), afirma que “O direito de família é o mais humano de todos os ramos do direito”, desta feita é impossível dizer que não se deve obedecer e submeter ao princípio da Dignidade da Pessoa Humana quando se está tratando de conteúdos pertencentes a este ramo do direito.

Aos olhos de Dias (2015), o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana é o princípio maior, fundante do Estado Democrático de Direito, é na família que tal princípio encontra o melhor lugar para florescer, com especial proteção.

Quando se trata do Princípio da Liberdade, este é aplicado no que tange à autoridade parental, diz respeito à igualdade entre os cônjuges para que juntos possam exercer os deveres do poder familiar, e o direito de constituir uma relação conjugal livre de estereótipos (DIAS, 2015).

Com o Princípio da Igualdade e Respeito, é possível notar que é deixado de lado a ideia que o Código Civil de 1916 trazia, de que o homem era o único chefe da união conjugal e o detentor do poder familiar, e traz a ideia de que deve-se haver igualdade entre os cônjuges e até mesmo a igualdade entre os filhos, quando falamos da igualdade entre os cônjuges, celebramos o fim do patriarcalismo que esteve presente nas entidades familiares passadas, alterando então tal cenário e reconhecendo o tratamento igual entre homem e mulher, ou seja, pai e mãe de uma família (GONÇALVES, 2018).

No sentido exposto acima, Madaleno (2018, p. 48), elenca que:

O fundamento jurídico da dignidade humana tem uma de suas maiores sustentações no princípio da igualdade formal e substancial, impedindo que ocorra qualquer tratamento discriminatório entre os gêneros sexuais, muito embora precise trabalhar as diferenças sociais, econômicas e psicológicas. [...]. Essa igualdade dos cônjuges e não só deles, pois, a igualdade é das pessoas, e nem mais precisa ser civilmente casado para merecer tratamento igualitário nas relações afetivas; é, sobretudo, uma isonomia ostentada no fundamento supremo do Estado Democrático de Direito da Carta da República brasileira, de defesa da dignidade humana.

Quando se passa ao estudo do Princípio da Solidariedade Familiar, fica estabelecido que se tenha reciprocidade e cooperação dentro de um ambiente familiar. Madaleno (2018), também se posiciona a respeito de tal princípio com o posicionamento de que a solidariedade além de princípio é também o oxigênio de todas as relações familiares e afetivas, até porque tais vínculos só se sustentam se o ambiente for recíproco de compreensão e cooperação.

O Princípio do Pluralismo das Entidades Familiares, defende que devem ser reconhecidas pelo Estado as várias modalidades de formas de família, haja vista que excluir as novas vertentes de família é ser conveniente com a injustiça (DIAS, 2015).

O Princípio da Proteção Integral à Crianças, Adolescentes, Jovens e Idosos, é de extrema importância para o direito de família, tendo em vista a legislação própria, sendo o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990) e o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003), e o atendimento especial dado pela Carta Magna, estando reservado o capítulo VII para tratar de assuntos inerentes aos mesmos. A título de exemplo tem-se o artigo 227 do referido dispositivo, trazendo um rol de todos os direitos que devem ser assegurados pela família, sociedade e Estado à criança, ao adolescente e ao jovem, destacando então o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, devendo ainda colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Ainda dentro dos princípios tem-se o Princípio da Proibição do Retrocesso Social, que vem estabelecer que todas as diretrizes adotadas pela Constituição Federal de 1988 com o intuito de garantir proteção à família não podem retroceder, ou seja, a conquista da igualdade entre homem e mulher, entre os filhos e as novas modalidades de família não podem voltar a ser tratadas como eram no passado. Dias (2015), se posiciona nesse sentido dizendo que retrocessos sociais configuram desrespeito às regras constitucionais.

O Princípio da Igualdade Jurídica dos filhos, é tratado como princípio de suma relevância para o direito de família, o mesmo está taxativamente previsto no artigo 227, § 6º da Constituição Federal de 1988. Gonçalves (2018), diz que o dispositivo estabelece absoluta igualdade entre todos os filhos, hoje todos são apenas filhos, uns havidos fora do casamento, outros em sua constância, mas todos com iguais direitos e qualificações, não sendo mais admitida a distinção entre filiação legítima e ilegítima, como existia no Código Civil de 1916 (CÓDIGO CIVIL, artigos. 1.596 a 1.629).

Passando ao Princípio da Paternidade Responsável e Planejamento Familiar, estando elencado no artigo 226, § 7º da Constituição Federal de 1988, fica determinado que compete ao casal todas as decisões tomadas a respeito do planejamento familiar, e que tais decisões são ainda, de responsabilidade direta dos pais, não podendo sofrer nenhum tipo de coerção por qualquer que seja a

instituição, devendo o Estado propiciar recursos educacionais e científicos para que os pais exerçam tal direito.

Por fim, mas não menos importante, faz-se mister analisar o Princípio da Afetividade, este é inerente ao direito de família, é importante neste momento trazer o pensamento de Madaleno (2018, p. 97):

O afeto é a mola propulsora dos laços familiares e das relações interpessoais movidas pelo sentimento e pelo amor, para ao fim e ao cabo dar sentido e dignidade à existência humana. A afetividade deve estar presente nos vínculos de filiação e de parentesco, variando tão somente na sua intensidade e nas especificidades do caso concreto. [...] A sobrevivência humana também depende e muito da interação do afeto; é valor supremo, necessidade ingente, bastando atentar para as demandas que estão surgindo para apurar responsabilidade civil pela ausência do afeto. [...] certamente nunca será inteiramente saudável aquele que não pode merecer o afeto de seus pais, ou de sua família e muito mais grave se não recebeu o afeto de ninguém.

Diniz, (2015, p. 38), refere-se a tal princípio como sendo o “corolário do respeito da dignidade da pessoa humana, como norteador das relações familiares”. Enuncia ainda, que a afetividade é o princípio que fundamenta o direito de família no que se refere a estabilidade das relações socioafetivas e na comunhão de vida, o direito ao afeto está muito ligado ao direito fundamental à felicidade.

É notória a importância que tem a afetividade como alicerce de um grupo familiar, sobretudo para que se possa alcançar a realização individual e a felicidade.

1.3 Modelos de família

Como já foi dito anteriormente, não existiu uma estrutura única de família, e continua a ser assim nos dias atuais. Colocando a atenção apenas no ambiente urbano, é possível notar os mais variados tipos de família.

Coelho (2012), destaca os núcleos compostos pelo esposo, esposa e seus filhos biológicos; o viúvo ou viúva e seus filhos, biológicos ou adotivos; pai ou mãe divorciados e seus filhos, biológicos ou adotivos; esposo, esposa e os filhos deles de casamentos anteriores; esposo, esposa e o filho biológico de um deles havido fora do casamento; esposo, esposa e filho adotivo; casais não casados, com ou sem filhos; pessoas do mesmo sexo, com ou sem filhos, biológicos ou adotivos, de um deles ou de cada um deles; a homossexual e o filho da companheira falecida; avó e neto; irmãs solteiras que vivem juntas, e tantos outros.

Coelho (2012), elenca três modelos de família, sendo eles a família tradicional, romântica e contemporânea. A família tradicional existiu até meados do século XIX, tinha o pai como o poderoso chefe, competindo a ele todas as decisões, desde a profissão dos filhos homens, até a escolha da pessoa com quem os filhos iriam se casar.

A família romântica existiu entre meados do século XIX até os anos 1960, é possível notar que o pai perde boa parte de seu poder, ainda assim continua centralizando a vida da família, aqui tem-se uma certa liberdade na escolha do futuro cônjuge, deixa de ser o casamento apenas um contrato entre famílias. Se chama romântica por ser um momento de despatrimonialização do direito de família, ainda assim o jovem só pedia a mão da moça em casamento se tivesse certeza que o pai dela não o recusaria, tendo em vista que o pai queria alguém para a filha que pudesse lhe proporcionar um padrão de vida semelhante ao que tinha na casa dos pais; quanto a família do noivo, o pai era informado da decisão, no entanto, o filho buscava escolher alguém que de certa forma agradaria o pai, para não correr o risco de sofrer algum prejuízo material (COELHO, 2012).

A família contemporânea, presente desde os anos 1960, se dá em resultado da mudança significativa que acontece com a condição da mulher na sociedade, podendo exercer sua sexualidade com mais liberdade, e passando a ocupar lugar de importância no mercado de trabalho, podendo ser independente. A chefia de tal família não é mais do homem, e as decisões importantes são tomadas pela mulher em concordância com os filhos e, no que se refere ao casamento, os pais são meramente informados acerca da decisão dos filhos (COELHO, 2012).

Na família tradicional tanto os pais da noiva quanto os pais do noivo entravam em acordo quanto ao enlace; na família romântica, o noivo pedia a mão da noiva ao pai dela, que poderia facilmente impedir, enquanto o pai do noivo era apenas informado da decisão; e como foi visto na família contemporânea, a decisão é exclusiva dos noivos, os pais dos noivos são apenas informados (COELHO, 2012).

É possível encontrar nos dias de hoje famílias mais ou menos tradicionais ou românticas, ainda hoje o pai conservador usa da chantagem ou ameaça de redução de meios materiais, para que possa dar continuidade às estruturas familiares arcaicas (COELHO, 2012).

Coelho (2012), aduz que o direito classifica as famílias em constitucionais e não constitucionais, sendo aquelas as mencionadas na Constituição Federal de 1988, mais precisamente em seu artigo 226, sendo três: aquela instituída pelo casamento, pela união estável do homem e da mulher e a família monoparental, sendo aquela formada por qualquer dos pais e seus descendentes. Já as não constitucionais são aquelas não elencadas na Constituição Federal de 1988, porém, que estão presentes na sociedade, como por exemplo, as formadas por pessoas do mesmo sexo, e as famílias não monogâmicas.

Diante do que foi exposto, faz-se necessário conceituar cada um dos modelos de família existentes na sociedade atual, dentre eles: matrimonial, informal, homoafetiva, monoparental, anaparental, pluriparental (CARNEIRO, 2007).

No que se refere à família matrimonial, é fato que foi esse desde os primórdios o meio hábil de se formar uma família na sociedade. Carneiro (2007), vem destacar que a igreja era o fator preponderante para essa formação, visto que sua chancela valia de anteparo para a sacralização da família que deveria perdurar de modo indissolúvel com o casamento.

A família matrimonial era vista como uma forma de reprodução, acontecia a consagração do sacramento pela igreja, tornando-se indissolúvel a união entre o homem e a mulher, nascendo com isso a concepção de um débito conjugal, visto que a prática sexual era um dos deveres obrigatórios do casamento, correndo o risco de ser até anulado o casamento caso um dos cônjuges fosse estéril ou impotente, demonstrando então que deveria ter a procriação para que acontecesse a formação familiar, não sendo essencial o amor e o afeto nas relações (CARNEIRO, 2007).

A família informal é aquela que vem de relações extramatrimoniais, ou seja, que são formadas sem o relevante aparato legal, tendo como exemplo as adúlteras ou concubinárias. Os filhos tidos de tais relações eram considerados ilegítimos ou bastardos e ficavam a mercê de direitos sucessórios, filiais ou de alimentos. No entanto, surgiu uma Lei para regular esse novo instituto, Lei nº 8.971 de 29 de dezembro de 1994, responsável por regular o direito dos companheiros a alimentos e à sucessão, estabelecendo só requisitos da união estável, posteriormente teve a Lei nº 9.278 de 10 de maio de 1996, regulando artigo 226, §3º da Constituição Federal de 1988, que trata da entidade familiar, porém com a

entrada em vigor do Código Civil de 2002, essas leis foram ab-rogadas (revogação total de uma lei, pela edição de uma nova lei), passando o Código Civil a regular a matéria que diz respeito a união estável (CARNEIRO, 2007).

Não se fala mais em família informal, mas também não ampara a figura da traição como formação de família, isso é considerado antiético e nosso país como sendo democrático e monogâmico preserva a figura da fidelidade como requisito fundamental para o casamento, assim como para todas as relações amorosas fundadas na união estável (CARNEIRO, 2007).

No que diz respeito à família homoafetiva, é importante destacar que a Constituição Federal de 1988 não conferiu direitos às relações existentes entre pessoas do mesmo sexo, entretanto, Dias (2000), se posiciona nesse sentido declarando que não há impedimento para o casamento homossexual, uma vez que a união homoafetiva pode constituir família como qualquer outra relação familiar desde que presentes os elementos de afeto, amor e comunhão de vida. Negar aos casais homoafetivos a possibilidade de reconhecer uma família, é um ato atentatório à dignidade da pessoa humana e, contra a liberdade e valores supremos do Estado, sendo eles, uma sociedade livre de preconceitos, que presa pela igualdade e se considera uma sociedade pluralista.

A homoafetividade não é crime, nem pecado e muito menos uma doença, a homoafetividade acompanha toda a história do homem, nada justifica a dificuldade das pessoas em aceitar e manter amizade com essas pessoas, que simplesmente tem uma forma diferente de viver, deveria ter um grande respeito entre os heterossexuais e os homossexuais. O termo homossexualismo foi substituído pelo termo homossexualidade, visto que o sufixo ismo significa doença, enquanto o sufixo dade quer dizer modo de ser (DIAS, 2006).

A família monoparental é aquela formada por qualquer dos genitores e seus descendentes, demonstrando uma ampliação do Estado com o conceito de família, atendendo a realidade social de muitas pessoas. O vínculo familiar continua a ser elemento essencial para a caracterização da família, já preservando aí a possibilidade de famílias distantes do conceito de família de sexos opostos com prole. Tal modelo de família reflete nos dias atuais, onde acontece em grande quantidade a existência de divórcios e separações (DIAS, 2009).

O modelo de família anaparental, busca o reconhecimento da convivência na mesma casa de pessoas parentes umas das outras ou, de não parentes, presumindo que essa convivência mútua tenha propósito comum, juntando esforços para a formação de um patrimônio. Não se trata de relacionamento sexual, basta a convivência mútua e o desejo recíproco de constituir família (BARROS, 2003).

Na família pluriparental, tem-se a existência de uma estrutura reconstruída, recomposta, são aquelas famílias oriundas de uma relação amorosa atual, congregando todas as relações, onde todos vivem juntos com filhos de casamentos anteriores e, por muitas vezes, sem filhos em comum (DIAS, 2009).

Atualmente não se vê mais apenas famílias formadas por pai, mãe e filho, os modelos de família estão se diversificando, é importante que a família seja ressignificada com as novas modalidades de relacionamentos, deve-se entender que o conceito de família está passando por um processo de transformação diante das inúmeras mudanças sociais. Cada mudança que acontece na sociedade, precisa de uma proteção maior do Estado, para que os conflitos sejam resolvidos de uma maneira mais fácil, tendo em vista que a legislação tem que acompanhar as mudanças sociais (DIAS, 2009).

Diante de tais explicações, fica nítido que o termo família sofreu diversas mudanças com o tempo, modernizando de tal maneira que hoje, duas pessoas do mesmo sexo, que vivem em união estável, podem ser equiparadas à entidade familiar. O texto do Código Civil em seu artigo 1.723 entra em conflito com o texto constitucional, visto que, a Constituição preza pelo bem de todos, sem qualquer tipo de preconceito, dizendo que todos são iguais perante a lei, enquanto o artigo 1.723 do Código Civil tem o rol taxativo dizendo que a entidade familiar será reconhecida apenas com a união estável entre o homem e a mulher.

Nesse momento é de grande importância trazer para o trabalho resumidamente, a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) proposta em 22 de julho de 2009 pela Procuradora-Geral da República, que tem como objeto, o reconhecimento da união entre pessoas do mesmo sexo no Brasil, reconhecendo os mesmos como entidade familiar, desde que atendam a todos os requisitos que são exigidos para a constituição da união estável entre homem e mulher e que se estendam os direitos dos companheiros também nas uniões estáveis entre pessoas do mesmo sexo.

A requerente suscita distribuição por dependência à Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 132/RJ, que foi proposta pelo Governador do Estado do Rio de Janeiro, por ser questão conexa. A requerente alega que por não existir regulamentação legal, o exercício de direitos fundamentais por homossexuais está sendo impedido, se dando por grande parte o impedimento pela via religiosa, se tornando então incompatível com o princípio da liberdade de religião e com a laicidade do Estado, violando os princípios da dignidade da pessoa humana, da igualdade, da proibição de discriminação odiosa, e da liberdade de proteção à segurança jurídica.

A Advocacia Geral da União (AGU) pontuou que, de acordo com o princípio da igualdade, não é plausível nenhuma justificativa que seja apresentada a respeito do tratamento díspar entre as entidades familiares heterossexuais e homossexuais, pois as duas entidades fundam-se em relações com os mesmos pressupostos de liberdade e de afeto.

O julgamento da ADI 4277/DF ocorreu entre os dias 4 e 5 de maio de 2011, reconhecendo a união estável entre casais do mesmo sexo.

Diante de todo o exposto, conclui-se que se torna retrogrado pensar em família nos mesmos moldes dos períodos históricos passados, a sociedade altera as suas necessidades, se adaptando sempre a tudo, haja vista, a perceptível transitoriedade histórica que sempre vem acompanhada de contextos discrepantes em razão da época e do espaço, não sendo diferente com o conceito de família.

CAPÍTULO 2: ADOÇÃO DE CRIANÇA E ADOLESCENTE NO BRASIL

2.1 Conceitos e requisitos da adoção

A adoção vem se tornando um instituto familiar de grande importância para a sociedade, sendo conceituada como uma modalidade de filiação, pela qual se aceita como filho, de forma voluntária e legal, uma criança que não faz parte do seio familiar de sua família natural (VENOSA, 2010).

O vínculo que é criado pela adoção, tem a finalidade de buscar uma semelhança com a família natural, dando oportunidade de a criança que muitas vezes foi abandonada por sua família, reatar o laço familiar com uma nova família (VENOSA, 2010).

Com os ensinamentos de Venosa (2010), a adoção é uma modalidade artificial de filiação que busca imitar a filiação natural. Diniz (2009), acredita que a adoção é um ato de humanidade, onde busca-se dar proteção àquele que está sem família e, conforto ao que a natureza lhe negou o privilégio de ter filhos consanguíneos.

Segundo Coelho (2012), a adoção é um processo judicial que importa a substituição da filiação de uma pessoa (adotado), tornando-a filha de outro homem, mulher ou casal (adotantes).

São diversos os conceitos de adoção, Dias (2009) define-a como sendo a modalidade de filiação constituída no amor, gerando vínculo de parentesco por opção. Já para Venosa (2010), a adoção é ato solene pelo qual se cria entre o adotante e o adotado uma relação de paternidade e filiação. Sendo assim, adoção é um procedimento legal que transfere todos os direitos e deveres de pais biológicos para uma família substituta, concedendo às crianças e aos adolescentes todos os direitos e deveres inerentes a condição de filho, desde que esgotados todos os recursos para a manutenção da convivência com a família de origem.

Venosa (2010), ressalta que a adoção é um dos institutos mais antigos já existentes, visto que apareceu na legislação pela primeira vez em 1.828 com a função de solucionar o problema dos casais que não tinham filhos. Até porque sempre teve filhos que os pais não queriam ou que por algum motivo foram afastados do poder familiar.

Diniz (2013), tem um olhar humano ao declarar que vê a adoção como uma medida de proteção e uma instituição de caráter humanitário, por um lado se tem por escopo dar filhos aqueles a quem a natureza negou e por outro lado a finalidade assistencial, como um meio de melhorar a condição moral e material do adotado.

Segundo Wald (2000), a adoção é uma ficção jurídica que cria o parentesco civil, sendo um ato jurídico bilateral que gera laços de paternidade e filiação entre pessoas para as quais tal relação inexistente naturalmente, portanto, a adoção passa a ser muito mais do que o preenchimento de uma lacuna biológica para aqueles que não conseguiram gerar descendentes, é a concretização de uma relação fundada no amor, sendo experimentada pelos pais e pelos filhos.

Independente da variedade de conceitos que se encontra quando o assunto é adoção, a partir do momento em que se finaliza o processo de adoção, e o juiz profere a sentença judicial e o respectivo registro de nascimento, o adotado passa a ter todos os direitos inerentes à condição de filho, integrando então sua nova família (COELHO, 2012).

Coelho (2012), divide a adoção em adoção nacional e adoção internacional. A adoção nacional é quando o domicílio dos adotantes se situe no Brasil, e traz cinco requisitos importantes, sendo eles: inviabilidade da manutenção na família natural ou extensa, entendendo por extensa a constituída por parentes próximos, com os quais a criança ou o adolescente conviva e mantenha vínculos de afinidade e afetividade; vantagens para o adotado e legitimidade dos motivos do adotante; consentimento dos pais do adotado e, sendo adolescente, também o dele; sentença deferindo a adoção, proferida em processo judicial, após o obrigatório estágio de convivência do requerente e o menor; capacidade e legitimidade do adotante.

Abordando cada um dos requisitos de forma mais específica, no que se refere a inviabilidade da manutenção na família natural ou extensa, tem-se que devem ser esgotadas todas as possibilidades de a criança ou adolescente ficar com sua família natural ou extensa, para somente depois de esgotadas as possibilidades, ser deferida a sua adoção por família substituta, de acordo com o artigo 25 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Quanto as vantagens para o adotado e legitimidade dos motivos do adotante, encontra-se fundamentação no artigo 43 do Estatuto da Criança e do Adolescente, sendo este o requisito mais importante da adoção, haja vista que a adoção deve trazer à criança e ao adolescente uma mudança substancial de vida e para melhor, e os adotantes devem ter motivos para requererem a adoção, devendo estes ser investigados pelo Poder Judiciário.

Quanto aos consentimentos, fica disciplinado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente em seu artigo 45, que deve haver o consentimento dos pais biológicos ou de seu representante legal, e em caso de morte dos mesmos, o consentimento do tutor, ficando o consentimento dispensado nos casos de desconhecimento dos pais biológicos ou de destituição do poder familiar sem a nomeação de tutores. Caso o adotado seja adolescente, ou seja, tenha mais de 12 anos, também será obrigatório o seu consentimento. Vale ressaltar que o consentimento manifestado em processo judicial é irrevogável, tendo em vista que seria um desgaste emocional ter o consentimento e depois tirá-lo.

Quanto ao processo judicial e o estágio de convivência, o Poder Judiciário deve organizar em cada comarca ou foro regional, o cadastro das crianças e adolescentes em condições de serem adotadas e o de pessoas interessadas em adotar, de acordo com o artigo 50 do Estatuto da Criança e do Adolescente, a inscrição nesses cadastros depende de prévia consulta aos órgãos técnicos do Juizado da Infância e da Juventude e ao Ministério Público.

Quem, pretendendo adotar, deve propor ação judicial, devendo praticar os atos que lhes cabem pessoalmente, feito isso, o juiz fixará o tempo do estágio de convivência a depender do caso, podendo ser dispensado caso o adotado já esteja sob a tutela ou guarda legal do adotante durante tempo suficiente para se avaliar a convivência da adoção (ECA, art. 42, § 6º). Tendo em mãos então o relatório do estágio de convivência, e ouvido as partes, o juiz, se convencido dos benefícios que a adoção trará ao adotado e da legitimidade dos motivos dos adotante, proferirá a sentença constitutiva do vínculo de filiação, dando então os efeitos da adoção com o trânsito em julgado da sentença concessiva, de acordo com o artigo 47, § 7º do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Os nomes dos adotantes e de seus descendentes serão lançados no registro civil do adotado como pais e avós, cancelando o registro original (ECA, art.

47 e §§ 1º e 2º). Caso o adotante venha a falecer antes do fim do processo, de acordo com o que preceitua o artigo 42, § 6º e o artigo 47, § 7º todos do Estatuto da Criança e do Adolescente, o juiz poderá deferir a adoção, retroagindo os seus efeitos à data do óbito.

No que diz respeito à capacidade e legitimidade do adotante, a criança ou adolescente só pode ser adotada por pessoa maior, desde que não seja seu ascendente ou irmão e tenha pelo menos 16 anos a mais que o adotado, com fulcro no artigo 42, §§ 1º e 3º do Estatuto da Criança e do Adolescente. Pode haver também a adoção por pessoas individualmente, nada obsta a adoção pelo solteiro, viúvo, separado ou divorciado que viva sozinho, hipótese em que se constituirá uma família monoparental. Há também a possibilidade de que mesmo casado ou vivendo em união estável, se adote unilateralmente, desde que se tenha a anuência do outro cônjuge ou convivente, não tendo, portanto, que se falar em disciplina da guarda caso venha a acontecer o desfazimento da sociedade conjugal, tendo o outro cônjuge que requerer o direito de visita, se assim o quiser (ECA, art. 165, I).

Ainda, de acordo com o artigo 42, § 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente, os que foram casados ou mantinham união estável podem adotar em conjunto se o estágio de convivência se iniciou na constância da sociedade conjugal.

Por fim, de acordo com o artigo 44 do Estatuto da Criança e do Adolescente, o tutor, para adotar o tutelado deve antes prestar contas da tutela e restituir o alcance, se houver. Dessa mesma forma, o curador não pode adotar o curatelado antes de ter as contas aceitas e saldado eventual alcance.

Passando à adoção internacional, esta acontece com estrangeiros domiciliados ou residentes no exterior, não se deve haver preconceito a respeito de tal instituto, sendo observados os requisitos da adoção nacional no que se refere aos benefícios ao adotado e legitimidade dos motivos do adotante. No caso de adoção internacional, o Estatuto da Criança e do Adolescente a qualifica de medida excepcional, estando então, cercada de cuidados específicos (ECA, art. 31). Tal adoção só será deferida após esgotadas todas as possibilidades de adoção por casais habilitados da comarca, estado e nação, haja vista que a lei manifesta preferência para a adoção nacional. Vale ressaltar que se o brasileiro reside fora do Brasil, e pretende adotar, este também se encaixará na adoção internacional.

Segundo Diniz (2013), são três os principais requisitos para a adoção, sendo estes: ser maior de idade, diferença mínima de 16 (dezesseis) anos entre o adotante e o adotado, e o consentimento dos pais ou representante legal, conforme encontra-se também disciplinado no artigo 42 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

O primeiro requisito se refere à idade mínima, devendo ser de 18 (dezoito) anos, sendo importante ressaltar que ainda que emancipado, o adotante não sendo maior de idade fica impossibilitado de adotar, são impossibilitados também os que ainda que possuindo a maioridade não possuam o discernimento para a prática de tal ato, bem como os que não puderem exprimir sua vontade, mesmo que de causa transitória (DINIZ, 2013).

O segundo requisito é a diferença mínima de 16 (dezesseis) anos entre o adotado e o adotante, tendo em vista que a lei prioriza o melhor para o adotado, e com essa diferença, busca-se uma melhor estabilidade financeira e psíquica (DINIZ, 2013).

O terceiro requisito é o consentimento dos pais ou representante legal de quem se deseja adotar, estando exposto tal requisito no artigo 45 do Estatuto da Criança e do Adolescente, no entanto, é importante destacar que de acordo com o §1º do referido artigo, tal consentimento será dispensado nos casos em que sejam desconhecidos os pais da criança ou do adolescente, e, nos casos de destituição do poder familiar.

O artigo 28 do Estatuto da Criança e do Adolescente preconiza ainda que se o adotado for maior de 12 (doze) anos, é obrigatório seu consentimento, que será colhido em audiência.

Além de todos os requisitos elencados acima, far-se-á necessário que seja demonstrado em juízo a estabilidade familiar, não sendo possível apenas com o simples casamento ou união estável, é necessário que o ambiente familiar seja equilibrado e bem administrado, haja vista que o maior interesse da adoção é a segurança e bem-estar do menor, tendo a certeza que irá incluí-lo em uma família que será plenamente capaz de lhe dar todo o afeto e respeito de que o mesmo precise (PATIÑO, 2008).

É importante neste momento abordar um pouco sobre o estágio de convivência, instituído no artigo 46 do Estatuto da Criança e do Adolescente,

abordando que a adoção será precedida de estágio de convivência com a criança ou com o adolescente, pelo prazo que for fixado pela autoridade judiciária, devendo ser observadas as peculiaridades do caso.

Há alguns casos que o estágio de convivência não é obrigatório, sendo estes, quando o adotando já estiver sob a tutela ou guarda legal do adotante durante tempo que seja suficiente para que seja possível avaliar a convivência da constituição do vínculo. No artigo 46, §2º do Estatuto da Criança e do Adolescente, fica claro que a simples guarda não autoriza a dispensa da realização do estágio de convivência. Já o § 3º do referido artigo, trata do estágio de convivência nos casos em que o adotante for pessoa ou casal que reside ou tem domicílio fora do País, devendo o estágio ser cumprido pelo prazo mínimo de 30 (trinta) dias.

Vale ainda ressaltar que tal estágio será diretamente acompanhado por todo um aparato profissional, para que o mesmo siga dentro dos conformes legais e morais, conforme preceitua o artigo 46, em seu §4º do Estatuto da Criança e do Adolescente.

É de suma importância que neste momento se faça uma abordagem acerca do Princípio do Melhor Interesse do Menor. Tal princípio no antigo Código de Menores, se limitava às crianças e adolescentes em situação irregular, no entanto, agora com a adoção, a doutrina passou a dar proteção integral, aplicando-se a todo público infante juvenil, inclusive e principalmente nos litígios de natureza familiar (MORAES, 2006).

Assim sendo, acima de todas as circunstâncias fáticas e jurídicas, deve pairar o princípio do melhor interesse do menor, como garantia do respeito aos direitos fundamentais titularizados por crianças e jovens, ou seja, atenderá ao princípio do melhor interesse toda e qualquer decisão que primar pelo resguardo amplo dos direitos fundamentais, sem subjetivismos do intérprete (MORAES, 2006).

2.2 Histórico da adoção

O objetivo máximo do casamento era gerar descendentes para que dessem continuidade ao culto da família, preservando-o por toda a história. O culto, também chamado de fogo doméstico só se perpetuava pelas mãos dos homens,

portanto, o nascimento de uma menina não possuía o condão para realizar tal manutenção (COULANGES, 2009).

Enquanto os filhos estivessem vivendo na casa dos pais, os mesmos eram submetidos à autoridade daqueles, independentemente da idade, afinal eles eram objeto de relações jurídicas, sobre os quais o pai exercia o direito de propriedade, sendo-lhe conferido o poder de decidir inclusive sobre a vida e morte de seus descendentes (AMIN, 2011).

Nesse contexto surge a adoção com o intuito de garantir que o culto doméstico fosse resguardado eternamente, sendo a adoção permitida apenas para aquele que não tinha filho (AMIN, 2011).

Na Lei das XII Tábuas é possível encontrar os primeiros resquícios da adoção, ficando estabelecido que aquele que adotou como filho um filho que o pai lhe vendeu, tenha sobre ele o poder de vida e de morte, e que tal filho adotivo deve ser considerado como se fosse nascido do adotante e sua mulher (MAGALHÃES, 2003).

O processo de adoção segundo Granato (2010), consistia na realização de um ritual, no qual o adotado era colocado em contato pela primeira vez com o fogo doméstico de sua nova família, aceitando também as orações, os ritos, os objetos sagrados e as crenças daquele grupo.

O instituto da adoção teve seu início na antiguidade, foi trazida por povos hindus, egípcios, persas, gregos, romanos, como sendo o ato de acolhimento de crianças nas famílias (DIAS, 2009).

Antigamente o nosso ordenamento jurídico trazia o preceito de que o sistema de adoção era somente um ato jurídico que ofertaria aos casais que não pudessem ter filhos o direito de adotar uma criança que foi abandonada por seus pais naturais (DIAS, 2009).

Nas antigas civilizações já era possível perceber a adoção, eram aplicadas punições severas aos filhos que desafiasse os ensinamentos e a autoridade dos pais adotivos, ainda, no Código de Hamurabi em seu artigo 185 fica previsto que se um homem adotar uma criança e der seu nome a ela como filho, criando-o, este filho depois de crescido não poderá ser reclamado por outrem.

Na Roma Antiga, se encontrava até mesmo requisitos de idade mínima para adotar, sendo vedada também a adoção aos que já possuíssem filhos naturais,

a adoção nessas épocas chegou a ser usada muitas vezes pelos imperadores para que houvesse uma sucessão no governo. Nesse tempo, a natureza da adoção foi limitada a ser uma forma de consolo para os casais estéreis (DIAS, 2009).

Na Idade Média, século XVI, a adoção foi muitas vezes esquecida, o adotado não tinha sequer o direito de herança, sendo este apenas dos filhos biológicos, o infanticídio tornou-se uma prática comum e a igreja se viu obrigada a aplicar sanções a fim de regulá-lo, as genitoras eram condenadas à morte, com isso, algumas tentavam esconder a gravidez, outras, por serem mais pobres, abandonavam as crianças, sendo o único recurso (DIAS, 2009).

As crianças com idade entre 7 (sete) e 21 (vinte e um) anos eram enviadas para lares adotivos, porém, continuavam ligadas afetivamente com suas famílias naturais, a maioria desempenhava funções domésticas, eram serviçais, e ainda, utilizados como objeto sexual pelos donos das fazendas (DIAS, 2009).

A França foi quem ressuscitou o instituto da adoção, regulamentando-o no Código de Napoleão, tendo em vista que o Imperador pretendia adotar um dos seus sobrinhos, no entanto, só conheceu a adoção em relação a maiores, exigindo que o adotante tivesse 50 (cinquenta) anos de idade, ficando então tão complexa que passou a ter pouca aplicação. As Leis posteriores baixaram a idade exigida e facilitou a adoção, permitindo então que a mesma desenvolva o seu papel na sociedade moderna (DIAS, 2009).

No passado o homem se casava pela religião, em casos de esterilidade era decretado o divórcio, em caso de morte ou impotência substituía-se por um parente, a adoção surgiu então para suprir essas necessidades, sendo feita uma cerimônia sagrada para comemorar a adoção. O tempo passou e tal instituto mudou, nesse momento a adoção era vista como uma forma de proteção para a criança, lhe dando uma nova família, podendo amar e ser amada (DIAS, 2009).

As Ordenações Filipinas vigoraram no Brasil até 1916, abordavam muito pouco o tema da adoção, tal lacuna resultou na adoção informal, não conferindo ao adotado o direito à sucessão, desencorajando a sua prática, tendo em vista que se o adotado fosse abandonado, o pátrio poder dos pais biológicos era restaurado, impedindo então uma nova adoção (MORENO, 2006).

Com o advento do Código Civil de 1916, ficou sistematizado e codificado o direito a adoção, em seus artigos 368 até o 378, sendo definido como o ato civil

pelo qual alguém aceita um estranho na qualidade de filho. Ficou estabelecido que somente os maiores de 50 (cinquenta) anos, que não tivessem filhos legítimos ou legitimados, podiam adotar, devendo ainda ter uma diferença etária entre o adotante e o adotado de no mínimo 18 (dezoito) anos, podendo o adotante devolver o adotado caso ficasse comprovado que na época do ato haviam concebido um filho biológico.

Segundo Magalhães (2003), o vínculo da adoção também poderia ser dissolvido por vontade das partes ou quando o adotado cometesse ingratidão contra o adotante, quando o adotado fosse menor ou interditado, a adoção poderia ser desfeita por ele assim que atingisse a maioridade ou cessasse a interdição.

O contrato só era finalizado com a lavratura da escritura pública, não necessitando da intervenção do Estado, lembrando ainda que a adoção deveria ser simples e pura, não se admitindo a inclusão de nenhuma cláusula condicionante ou a termo, sob pena de nulidade do ato. Ficava evidente nesta época a preferência do legislador pelos interesses dos adotantes em detrimento dos adotados (MAGALHÃES, 2003).

Após um tempo, em 1927, criou-se o primeiro Código de Menores no Brasil, com o intuito de proteger a criança, no entanto, os orfanatos começaram a ser procurados para adotar crianças para serem empregadas.

Em 8 de maio de 1957 foi promulgada a Lei 3.133/57, responsável por atualizar o instituto da adoção, que trouxe modificações, a idade mínima passou a ser de 30 (trinta) anos, a diferença de idade do adotante e adotado passou a ser de 16 (dezesesseis) anos, solteiros que preenchessem os requisitos era autorizado a adotar, as pessoas que fossem casadas só poderiam adotar após 5 (cinco) anos de casados, tendo ou não filhos legítimos, e a adoção conjunta só era permitida aos casais que fossem casados civilmente.

Far-se-á necessário adentrar um pouco no instituto da legitimação adotiva, onde podiam ser adotados os infantes expostos, ou seja, a criança que foi abandonada por um ou ambos os pais em seus primeiros dias de vida, cujos pais fossem desconhecidos ou houvessem declarado por escrito que ele podia ser dado em adoção; os menores abandonados com até sete anos de idade, cujos pais tivessem sido destituídos do pátrio poder; órfãos da mesma idade não reclamados

por qualquer parente por mais de um ano; o filho natural reconhecido apenas pela mãe impossibilitaria de prover sua criação (MAGALHÃES, 2003).

Somente com o novo Código de Menores (Lei 6.697/79), a adoção passou a ser Simples e Plena substituindo a Legitimação Adotiva, dando então ao adotado a situação de filho, tal Código foi o grande divisor de águas no que tange a adoção (VENOSA, 2003). A partir daí, passou a existir três espécies de adoção no país, sendo elas: a do Código Civil, destinada à adoção de pessoas de qualquer idade; a simples, destinada aos menores em situação irregular; e a plena, que atribuía a condição de filho legítimo ao adotado (MAGALHÃES, 2003).

Encontrava-se em situação irregular, o menor que por falta, omissão ou manifesta impossibilidade dos pais, estivesse sendo privado das condições que são essenciais para a sua subsistência, saúde e instrução obrigatória; que estivesse sendo vítima de maus-tratos ou castigos imoderados impostos pelos pais ou responsáveis; que estivesse em perigo moral por estar em ambiente contrário aos bons costumes, visto isso os pais eram destituídos ou suspensos do poder familiar e a criança ou adolescente seria encaminhada para adoção, sendo assistida pelo Poder Judiciário através do Juizado de Menores (MAGALHÃES, 2003).

A adoção simples dependia de autorização judicial, e deveria passar por um período de convivência, que seria fixada conforme as peculiaridades do caso, sendo dispensável nos casos em que a criança tivesse menos de um ano de idade (MAGALHÃES, 2003).

Quanto à adoção plena, a mesma se assemelhava à legitimidade adotiva, ao adotado era conferida a situação de filho biológico, desvinculando-o de sua família de origem por completo através de uma sentença judicial. Aos viúvos e casais separados judicialmente, só se autorizava a adoção caso o período de convivência tivesse iniciado enquanto o falecido estava vivo, ou antes do divórcio (KAUSS, 1991).

Em 13 de maio de 1990, surgiu o Estatuto da Criança e do Adolescente, com a Lei 8.069, não cabendo mais a existência de um instituto de adoção baseado em partes no princípio da situação irregular, devendo o referido dispositivo, concretizar e expressar os novos direitos da população infanto-juvenil, colocando em relevo o valor intrínseco da criança como ser humano e a necessidade de especial respeito a sua condição de pessoa em desenvolvimento.

Segundo os ensinamentos de Venosa, o Estatuto da Criança e do Adolescente passou a regular a adoção da seguinte maneira:

[...] a adoção dos menores de 18 anos é uma só, gerando todos os efeitos da antiga adoção plena. O estatuto menorista posiciona-se em consonância com a tendência universal da proteção à criança [...]. O Estatuto da Criança e do Adolescente, especificamente quanto à adoção, descreve que a criança ou adolescente tem direito fundamental de ser criado e educado no seio de uma família, natural ou substituta. O estatuto considera a criança e o adolescente sujeitos de direito, ao contrário do revogado Código de Menores, que os tratava como objetos da relação jurídica, deixando mais claro o espectro do direito subjetivo (VENOSA, 2003, p. 327/328).

Adentrando ao Código Civil, é possível perceber que em seu artigo 1.596, o mesmo recepciona o princípio da igualdade da filiação, ao dizer que todos os filhos, concebidos ou não da relação matrimonial, ou por adoção, têm os mesmos direitos e qualidades, sendo perceptível que o ranço do preconceito ainda existe na sociedade, haja vista que continuam estes dispositivos mantendo uma classificação de acordo com o caráter matrimonial e extramatrimonial da filiação, e ainda, dos vínculos de adoção (MADALENO, 2011).

Todo o capítulo do Código Civil que cuidava da adoção foi revogado pela Lei nº 12.010/09, que trata da nova Lei de Adoção, restando apenas os artigos 1.618 e 1.619, dispondo que a adoção de crianças e adolescentes será regida pelas normas constantes do Estatuto da Criança e Adolescente, e cuidando da adoção de maiores de 18 anos, determinando que acontecerá mediante processo judicial e que serão aplicadas no que couber, as regras do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Hodiernamente, a adoção encontra-se disciplinada no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90), posteriormente alterada pela Nova Lei de Adoção (Lei nº 12.010/2009) e, em parte também pelo Código Civil, no que tange a adoção de maiores de 18 anos.

Ainda segundo as abordagens de Coelho (2012), a adoção no direito brasileiro é uma medida excepcional. Quando a situação da criança ou adolescente reclama intervenção do Estado, deve-se priorizar sua manutenção na família natural ou extensa, e, apenas quando constatada a inviabilidade dessa medida, pode-se cogitar a adoção da criança ou do adolescente por família substituta. A adoção rompe completamente os vínculos do adotado com seus pais e parentes consanguíneos, de acordo com o artigo 49 do Estatuto da Criança e do Adolescente, nem mesmo a morte dos adotantes restabelece a filiação biológica que foi dissolvida

pela adoção, o único vínculo que remanesce entre o adotado e seus pais, ou entre o adotado e seus parentes biológicos, é o impedimento matrimonial, segundo o que preceitua o artigo 41 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Coelho (2012), menciona uma exceção no que se refere ao desfazimento do vínculo, tal situação não ocorre na hipótese em que o adotante é cônjuge ou convivente do pai ou mãe do adotado, segundo o artigo 41, § 1º do Estatuto da Criança e do Adolescente, nesse caso acontece apenas o rompimento parcial, como por exemplo, se o esposo adota o filho da esposa, o adotado rompe o vínculo de filiação com o pai consanguíneo, mas continua sendo filho de sua mãe biológica.

O artigo 47, § 5º do Estatuto da Criança e do Adolescente, preceitua sobre a troca de sobrenome do adotado pelo sobrenome do adotante, bem como a possibilidade de escolha de um novo prenome tanto pelos adotantes, como pelo próprio adotado, no entanto, vale ressaltar que se a iniciativa da mudança de prenome for dos adotantes, o adotado deve ser ouvido.

A adoção pode ser tanto nacional quanto internacional, a depender do domicílio dos adotantes, no presente trabalho já abordado em item anterior.

CAPÍTULO 3: ADOÇÃO POR CASAIS HOMOAFETIVOS

3.1 As relações homoafetivas

É de suma importância esclarecer, para que se tenha uma melhor compreensão da sexualidade do ser humano, que tal situação é algo inerente a ele, não podendo ser tratado como doença, afinal, não se trata de um comportamento que precise ser retificado ou curado, mas sim que deve ser compreendido. Tal comportamento parte da personalidade do indivíduo, o mesmo cresce e se desenvolve com ele, independentemente de ser ou não assumido ou expresso abertamente (DIAS, 2011).

Segundo o que preceitua Dias (2011), a discussão acerca da homoafetividade ainda não chegou a um consenso, ainda mais quando se trata da homoafetividade.

A medicina almejava a retificação, ou seja, a alteração da conduta do homossexual, colocando-o em posição contrária à um indivíduo saudável, que no caso seria o heterossexual (RIOS, 2002). Nos dias atuais, houve mudanças, portanto, as abordagens médicas e psicológicas não simpatizam mais com a ideia de inferioridade do homossexual.

Não se pode chegar a uma conclusão quanto ao assunto discutido, no entanto Varella se posiciona da seguinte maneira:

As causas da homossexualidade são complexas. Os estudiosos acreditam que a homossexualidade não é uma opção, assim como também a heterossexualidade não é uma escolha. As pessoas se descobrem diferentes por volta da pré-puberdade, quando ainda não sabem o que é "homossexualidade". [...]. As pessoas percebem sua atração por pessoas do mesmo sexo. Acredita-se que fora a orientação sexual, são tão normais e tão diferentes individualmente como os heterossexuais (VARELLA., 2000, p. 15).

Durante boa parte da história, via-se um empenho em rechaçar o comportamento homossexual, no entanto tal situação não se encontra em conformidade com a sociedade que se tem hoje em dia, tendo em vista, sua característica aberta e plural. Portanto, independente da origem da homoafetividade ser genética ou comportamental, ou ainda apenas originária de uma simples opção pessoal, não se pode deixar de reconhecer e respeitar a existência desse tipo de

relacionamento no nosso meio social, analisando inclusive seus reflexos jurídicos (NAHAS, 2010).

A sexualidade hoje em dia faz parte da esfera processual de cada indivíduo, tendo, portanto, respaldo no artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal, “que trata da inviolabilidade da intimidade e da privacidade humana, não pode, jamais, ser objeto de discriminação, de preconceito e, com mais fulgor, de restrição de direitos.” (TALAVERA, 2004, p. 53).

Destarte, é inaceitável fechar os olhos para as relações de afeto entre pessoas do mesmo sexo, não há leis que possam impedir ou regular o amor entre duas pessoas.

3.2 A família homoafetiva

Há quem diga que os homossexuais não têm capacidade emocional estável para constituir uma família nos mesmos parâmetros de um casal heterossexual, no entanto, sabe-se que os casais homoafetivos estão ligados pelo mesmo vínculo de amor e afeto que os ditos relacionamentos convencionais, sendo descabida tal análise feita por algumas pessoas (MATOS, 2004).

O reconhecimento de efeitos jurídicos às relações homossexuais vem alicerçado na Constituição Federal, que estabelece entre os direitos fundamentais a dignidade da pessoa humana, objetivando a construção de uma sociedade livre e solidária erradicando a marginalização e promovendo o bem de todos, sem preconceito de sexo e quaisquer outras formas de discriminação, com fundamento no princípio da prevalência dos direitos humanos (GUIMARÃES, 2003, p. 150).

A entidade familiar não é mais a mesma, antes servia para perpetuar um culto doméstico, atualmente almeja a felicidade de seus membros, dando a eles suporte emocional para que se consiga o desenvolvimento pleno e o fortalecimento do afeto (DIAS, 2011).

Nas palavras de Maria Berenice Dias:

[...] é no âmbito do Judiciário que, batizadas com o nome de uniões homoafetivas, as uniões de pessoas do mesmo sexo começam a encontrar reconhecimento. Com isso as barreiras do preconceito vêm, aos poucos, arrefecendo e cedendo lugar a que os vínculos afetivos sejam compreendidos sem que se interrogue a identidade dos parceiros. Vencer o preconceito é uma luta árdua, que vem sendo travada diuturnamente, e que, aos poucos, de batalha em batalha, tem se mostrado exitosa numa guerra desumana (2011, p. 197).

Mesmo após a abertura do conceito de família, grande foi a resistência social no reconhecimento da família homoafetiva, sendo esta legitimada apenas em 2011, quando o Supremo Tribunal Federal julgou as ações diretas de inconstitucionalidades, sendo elas a ADPF nº 132/RJ e a ADI nº 4.277, para trazer harmonia para o artigo 1.723 do Código Civil, com o texto constitucional.

O Ministro Relator Ayres Britto, aborda a crítica de que o cerne da questão reflete de forma direta ao fato de as pessoas se incomodarem com a sexualidade alheia, quando essa não corresponde aos padrões sociais heteroafetivos. Revela ainda que como já dizia Platão “quem não começa pelo amor nunca saberá o que é filosofia” e ainda Max Scheler “O ser humano, antes de um ser pensante ou volitivo, é um ser amante”.

A união homoafetiva trata-se de uma união essencialmente amorosa ou afetiva, e não compreender isso é o mesmo que comprometer de maneira irremediável a própria capacidade de interpretar os institutos jurídicos já abordados.

O relator finalizou afastando qualquer interpretação que funcionasse como barreira para o reconhecimento da união entre pessoas do mesmo sexo como entidade familiar, sendo entendida então como sinônimo perfeito de família, devendo ser reconhecida segundo as mesmas regras e com as mesmas consequências da união estável heteroafetiva.

Os princípios que constroem a constituição são verdadeiros instrumentos vivos e como tais devem ter seus conceitos construídos e reconstruídos de acordo com o momento histórico em que se vive, pois, segundo Bobbio, os direitos do homem são nascidos de modo gradual, não todos de uma vez e nem de uma vez por todas (FACHIN, 2013).

Sendo assim, a união entre parceiros homossexuais passou a ser reconhecida pelo ordenamento, a importante decisão do Supremo Tribunal Federal representou um salto enorme em direção ao reconhecimento das uniões homoafetivas, que são passíveis de conversão ao casamento, não sendo obrigatória a existência da união estável para que isso aconteça.

Nas palavras de Ferraz e Leite (2013), o casamento entre pessoas do mesmo sexo é uma realidade inerente à família brasileira contemporânea, sua realização vem ao encontro da justiça social para garantir a efetivação de direitos, sem qualquer distinção.

Portanto, o tratamento dado às famílias homoafetivas vem se modificando para melhor atender as necessidades sociais e transformações da população brasileira, agregando cada vez mais tolerância e respeito para com as minorias.

3.3 A adoção por casais homoafetivos

Como pode ser visto, a união homoafetiva tem sido reconhecida, abrindo então espaço para a adoção, levando em consideração os princípios constitucionais da igualdade e da não discriminação.

Em relação a adoção por casais homoafetivos, o Código Civil não proíbe, mas a sociedade coloca obstáculos evidentes, como a discriminação social à orientação sexual e, se deitam sobre o argumento de que o adotado sofreria problemas de identidade de comportamento psíquico, intelectual e emocional.

A nova lei de adoções entrou em vigor no dia 03 de agosto de 2009 (Lei 12.010), alterando as leis anteriores. Hoje a adoção é tratada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

É lamentável que os posicionamentos preconceituosos quanto à possibilidade de casais homoafetivos adotarem, ainda prosperem tanto, há quem afirme que tem tendência de a criança seguir o modelo dos pais, no entanto, essa afirmação não merece prosperar, visto que, crianças educadas por heterossexuais assumem mais tarde a sua homossexualidade. E por outro lado, como se explicaria o fato de que os filhos de criminosos não são criminosos, dos alcoólatras não são alcoólatras, dos gênios não são gênios (DIAS, 2003).

No Brasil vem crescendo cada vez mais o número de casais homoafetivos com o desejo de adotar, Dias se posiciona dizendo que se o ordenamento jurídico brasileiro possibilita além do casamento civil, a união estável, analogicamente, um par homossexual tem a mesma possibilidade de adotar uma criança que um casal heteroafetivo (DIAS, 2003).

Ainda que sem lei, as pessoas com a mesma identidade sexual acabaram indo atrás da Justiça para reivindicar direitos, o judiciário foi chamado mais uma vez para exercer a sua função criadora de direitos, as uniões homoafetivas trilharam o mesmo caminho das uniões extramatrimoniais, em face de ter uma resistência em ver a afetividade nas relações homossexuais, elas foram relegadas ao campo

obrigacional e foram rotuladas de sociedades de fato dando ensejo à mera partilha dos bens amealhados durante o período de convívio, mediante a prova da efetiva participação na sua aquisição (DIAS, 2003).

Alguns casos de adoção por casais homoafetivos no Brasil já são reais, sendo usado o argumento jurídico de que o amor é a base da adoção, visto que o ser humano tem a necessidade de ser amado e cuidado, portanto, se o casal homoafetivo tem condição de dar carinho, amor e afeto, porque não lhes conceder a adoção, já que a criança receberá o que necessita.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) analisou o RESP 889852/ RS RECURSO ESPECIAL:

Ementa: Direito civil. Família. Adoção de menores por casal homossexual. Situação já consolidada. Estabilidade da família. Presença de fortes vínculos afetivos entre os menores e a requerente. Imprescindibilidade da prevalência dos interesses dos menores. Relatório da assistente social favorável ao pedido. Reais vantagens para os adotandos. Artigos 1º da lei 12.010/09 e 43 do estatuto da criança e do adolescente. Deferimento da medida.

É certo que o ECA não prevê a adoção por casais homoafetivos, porém, a adoção tem sido admitida ao analisar o melhor interesse do adotado, ocorrendo então um estudo psicossocial por uma equipe interdisciplinar para que seja dada tal permissão. Antes que se chegue a qualquer conclusão, é necessário deixar claro que os princípios constitucionais do melhor interesse da criança e do direito à igualdade só vai eclodir se ficar comprovado que o desempenho da maternidade ou paternidade por casais homoafetivos pode trazer malefícios para a criança, caso isso não aconteça, não há conflito nenhum entre esses dois princípios, será imprescindível então que cada caso seja analisado concretamente (DIAS, 2009).

Qualquer casal independente da orientação sexual, vai estimular a construção do caráter e da personalidade da criança adotada ou adolescente. As crianças adotadas por casais homoafetivos vão ter a educação e formação para serem pessoas mais tolerantes, evitando que essas crianças se tornem adultos preconceituosos. A criança vai aprender que o amor não depende de características físicas e sexuais (DIAS, 2009).

Com o passar do tempo, essa adoção seria uma grande influência na relação de preconceito da sociedade atual, pois o trabalho começaria a ser feito desde crianças, se tornando então adultos melhores.

A sociedade entenderia que um casal homoafetivo é capaz de criar filhos, de construir uma família, e ser como os casais heterossexuais, tendo liberdade e dignidade ao sair de casa para um passeio com sua família.

Dias (2009), traz em suas declarações que a sociedade se proclama defensora da igualdade, mas mantém uma posição discriminatória nas questões de sexualidade, é nítida a rejeição social no que se refere à livre orientação sexual, sempre existiu a homoafetividade, mas sempre foi marcada por um estigma social, sendo renegada por se afastar dos padrões de comportamento convencional. Por ser um fato diferente dos estereótipos, não se encaixa nos padrões, sendo então amoral ou imoral, sem preocupar em buscar a identificação das origens orgânicas, sociais e comportamentais.

Sendo assim, o melhor interesse da criança é o que tem sido observado, prevalecendo inclusive nas decisões do STJ. Nota-se que é necessário que se faça a efetiva aplicação dos direitos e garantias fundamentais trazidas pela Constituição Federal de 1988, visando a proteção máxima para aqueles que possuem vontade de adotar e constituir uma família.

Dias (2009), destaca em seu artigo intitulado - A família homoafetiva - que a igualdade não existe, mesmo que buscada de maneira incansável. A Lei Maior assegura direitos iguais a todos perante a lei, no entanto, enquanto houver tanto tratamento desigual em razão do gênero, e a homossexualidade for vista como crime, castigo ou pecado, as pessoas não estarão vivendo em um Estado que respeita a dignidade humana, muito menos tendo a igualdade e a liberdade como princípios fundamentais.

Para amenizar o grande problema social das crianças abandonadas ou institucionalizadas, temos a adoção, que vem sendo incentivada cada vez mais por campanhas. Não se pode vetar a possibilidade de adoção por casais homoafetivos, desde que presentes todos os requisitos para o reconhecimento de uma filiação socioafetiva, pois isso seria deixar a realidade ser encoberta pelo véu do preconceito (DIAS, 2009).

Se existe o núcleo familiar, estando presente o elo de afetividade a envolver pais e filhos, a identificação da união estável do casal, torna imperioso o reconhecimento da dupla paternidade. Para que seja assegurada a proteção do filho, é preciso que os dois pais assumam os encargos do poder familiar, como

lembra Zeno Veloso, o princípio norteador do movimento de renovação do Direito das Famílias é fazer prevalecer sempre o bem da criança, em todos os casos e valorizar o que melhor atende aos interesses do menor (DIAS, 2009).

De acordo com o que diz Dias (2009), a enorme resistência da sociedade em aceitar a homoparentalidade, vem da falsa ideia de que esse tipo de relação é promíscua, e que não oferece um ambiente saudável para o desenvolvimento adequado de uma criança. Alegam também que tem falta de referências comportamentais podendo acarretar sequelas de ordem psicológica e dificuldades na identificação sexual do filho. Mas existem estudos realizados que mostram que tais crenças são falsas, e não merecem prosperar, visto que o acompanhamento de famílias homoafetivas com prole não registra a presença de nenhum dano no desenvolvimento, muito menos na inserção social e, fica evidente um perfeito estabelecimento de vínculos afetivos.

Para que seja estabelecido o vínculo da parentalidade, basta que seja identificado quem desfruta da condição de pai, também vale ressaltar que a situação dos pais em nada altera na definição de paternidade, pois assim como afirma Lacan, família não é um grupo natural mas sim um grupo cultural, e não se constitui apenas por um homem, uma mulher e filhos, conforme também esclarece Rodrigo da Cunha Pereira, que a família é uma estruturação psíquica, onde cada um de seus membros ocupa um lugar, desempenhando uma função, mesmo que não estejam necessariamente ligados biologicamente (DINIZ, 2009).

O principal critério deve ser a afetividade, elemento estruturante da filiação socioafetiva, pois, a criança necessita de pais que transmitam a verdade dos afetos, além de tudo, a negativa do reconhecimento mostra a inconstitucionalidade, visto que é expressa a proibição de qualquer designação discriminatória relativa a filiação (DINIZ, 2009).

A primeira decisão que reconheceu o direito à adoção a um casal formado de pessoas do mesmo sexo aconteceu no Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, onde os filhos haviam sido adotados por uma das parceiras, e a outra pleiteou a adoção em juízo. Posteriormente, o Tribunal do Paraná habilitou um casal de homens, vários outros Estados também vêm reconhecendo o direito homoparental (DIAS, 2009).

Segundo Coelho (2012), duas pessoas do mesmo sexo podem adotar. Na verdade, desde que atendidas as mesmas condições estabelecidas para a adoção conjunta por pessoas de sexo diferente, vedar as pessoas do mesmo sexo seria hipocrisia. Tendo em vista que o homossexual pode adotar individualmente a criança ou adolescente, e trazer o mesmo para morar na mesma casa em que vive com seu parceiro, ficando então os dois exercendo o poder familiar, não se tem motivos para impedir que essa situação seja juridicamente regular, isto é, nada obsta, senão o preconceito, que seja a adoção legitimada.

Durante muito tempo sustentou-se que as relações sexuais humanas deveriam acontecer apenas entre homem e mulher, acreditava-se que não haveria possibilidade de educação de um filho dentro de um ambiente familiar homoafetivo, pois, traria prejuízos para a criança (MATOS, 2004).

Recentemente, a Ministra Carmem Lúcia negou recurso do Ministério Público do Paraná que queria limitar a idade do adotado para 12 anos no presente caso de adoção por casal homoafetivo de idade avançada. Destaca-se ainda o posicionamento da relatora:

Assim interpretando por forma não-reducionista o conceito de família, penso que este STF fará o que lhe compete: manter a Constituição na posse do seu fundamental atributo da coerência, pois o conceito contrário implicaria forçar o nosso Magno Texto a incorrer, ele mesmo, em discurso indistintamente preconceituoso ou homofóbico. Quando o certo - data vênica de opinião divergente - é extrair do sistema de comandos da Constituição os encadeados juízos que precedentemente verbalizamos, agora arrematados com a proposição de que a isonomia entre casais heteroafetivos e pares homoafetivos somente ganha plenitude de sentido se desembocar no igual direito subjetivo à formação de uma autonomizada família (BRASIL, 2015).

O doutrinador Liberati manifesta-se contrariamente à adoção homoafetiva, descrevendo o arranjo familiar com casais do mesmo sexo como sendo impeditivo absoluto e insanável, não sendo possível aceitar como família dois homossexuais (GRANATO, 2010).

Figueirêdo (2004), aborda que o homossexual tem o direito de adotar um menor, salvo se não preencher os requisitos estabelecidos em lei, proibir isso seria violar abertamente o princípio da igualdade. O Estatuto da Criança e do Adolescente não veda a adoção por casais homoafetivos, importando apenas a idoneidade moral do candidato e a sua capacitação para assumir os encargos decorrentes de uma paternidade ou maternidade adotiva.

Bowlby (1907), destaca que o termo mãe refere-se à pessoa que cuida da criança e a quem esta se apega, pouco importando o sexo e a sexualidade do cuidador, as figuras de apego que são escolhidas pela criança depende de quem cuida delas e a composição familiar onde vivem, vale ressaltar que o elo afetivo forte cria um indivíduo mais sociável.

No mesmo pensamento preceitua Futina e Martins (2006), que diante desta ótica do apego e da formação dos laços afetivos baseados nas convivências, tem-se a noção de que o ambiente familiar deve ser acolhedor e propenso a favorecer o bem-estar daqueles que nele coexistem. O foco do julgamento da adoção está voltado para o ambiente familiar como um todo, não sendo então, determinado pela sexualidade. No processo de adoção devem ser lavadas em conta as afinidades da família com a criança, propiciando a esta um ambiente adequado para o seu desenvolvimento mental e emocional.

A colocação de uma criança ou de um adolescente em um ambiente que lhe assegure a interação familiar social saudável mostra que a adoção por casal homoafetivo atende os melhores interesses da criança ou do adolescente (GIRARDI, 2005).

É de suma importância abordar um trecho de um livro de Alyson Miguel Hammad Reis, publicado em 2004, intitulado de 'Jamily, a Holandesa Negra', trata-se de uma história de adoção homoafetiva, onde uma menina negra encontra melhores condições de vida ao ser adotada por um casal holandês homoafetivo. O autor livro conta tal história, se comprando a sua própria história, tendo em vista que viveu durante três anos de sua vida em sete abrigos diferente em situação precária, até que finalmente foi adotado por um casal homoafetivo que lhe propiciou condições de ter uma família e um futuro melhor. O autor ainda desabafa dizendo: 'Eu agradeço a meus orixás por ter uma família, porque ninguém merece ter o governo como pai e a prefeitura como mãe. É melhor ter uma família de carne e osso ' (GIRARDI, 2005).

Não se pode mais admitir a negação do direito de paternidade e maternidade aos casais homoafetivos que almejam ter filhos por meio da adoção, não podendo também negar proteção estatal a este modelo familiar. O bem-estar da criança e do adolescente é o que deve ser levado em consideração ao deferir a adoção.

Por maior que seja a resistência social, a diretriz inclusiva no ordenamento confere amparo estatal e constitucional ao modelo de família homoafetiva, já que é uma relação de afeto entre duas pessoas que almejam materializar este sentimento através da adoção.

O afeto, o amor e o apego são os elementos que vinculam pais e filhos por toda uma vida, sendo esta junção uma verdadeira garantidora dos direitos fundamentais.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Todo ser humano tem o desejo dentro de si, de que a igualdade e a dignidade sejam estabelecidas de forma real na sociedade, sem falhas, sem lacunas. Infelizmente para que se alcance o tratamento igualitário conforme está descrito na lei, ainda deverá ser percorrido um longo caminho, e até pode-se dizer que, um árduo caminho, e cabe apenas a sociedade aceitar as diferenças e os novos padrões de família.

Tratar de um tema como a adoção por casais homoafetivos é travar uma discussão, onde se tem pessoas favoráveis e contrárias. A sociedade atual não está preparada ainda para a aceitação de um amor, um afeto e respeito de uma nova entidade familiar, formada por duas mães ou dois pais.

A família é a base de um ser humano, sendo com ela que se aprende como lidar com as dificuldades da vida, sendo na família que se aprende o respeito, o amor e o afeto.

Desde que houve o reconhecimento do casamento homoafetivo, reforçando o reconhecimento da união homoafetiva como instituição familiar, a adoção por tais pessoas se tornou mais aceita, tendo em vista, a eliminação da ideia de que um casal de pessoas do mesmo sexo não pode adotar por não ser reconhecido como instituição familiar.

A adoção é medida excepcional, visando inserir crianças e adolescentes destituídos do poder familiar em uma nova família que irá lhe proporcionar amor e afeto, sendo um ato responsável e consciente que independe de orientação sexual, tanto com pais homoafetivos como com heterossexuais, existindo a criação de vínculos afetivos recíprocos entre filhos e pais.

Adotar é dar oportunidade a uma criança ou adolescente de formar uma família, de receber amor, carinho, afeto, dignidade sabendo que não vai estar sozinha em um mundo com uma sociedade intolerável.

É objeto de muita discussão nas casas brasileiras a respeito do fim da família brasileira e que a permissão legal para que homens e mulheres homossexuais se casem acabaria fazendo com que a sociedade se transformasse em algo ruim, tendo em vista que a união homoafetiva não tem o condão de gerar filhos biológicos.

Diante o exposto acima é importante ressaltar que a equiparação desses dois modelos familiares não coloca o modelo de família tradicional em uma posição superior e nem inferior, mas apenas confere à família homoafetiva a proteção estatal que a heteroafetiva já dispõe.

O texto constitucional não traz qualquer padrão para a entidade familiar, somente limita a declarar proteção integral à família por ela ser a base da sociedade. Portanto, não se tem qualquer interpretação conservadora do que é a família, mas sim almeja a proteção dos elos afetivos construídos pelas pessoas, independentemente de sua sexualidade.

Os julgados nacionais destacam a importância dessas relações e o quanto elas ainda encontram resistência social, dado o quão tardio julgou-se a favor da sua legitimação. Essas famílias não buscam apenas a aprovação social, mas o respeito e a dignidade. O próprio Estatuto da Criança e do Adolescente não rejeita a possibilidade de um casal homoafetivo adotar, bastando que preencham os requisitos necessários para figurar como adotantes.

Gerar filhos biológicos é de suma importância para a preservação da espécie humana, no entanto, não é mais um dos principais objetivos do casamento, que agora mantém por escopo manter a felicidade das pessoas que integram o núcleo familiar.

Os objetivos traçados durante todo o trabalho foram alcançados, de modo que, no primeiro capítulo foi abordado o primeiro objetivo específico se tratando de apresentar a evolução da família no ordenamento jurídico brasileiro, mais adiante, no segundo capítulo tem-se a conceituação e caracterização do instituto da adoção no Código Civil e no Estatuto da Criança e do Adolescente, trazendo portanto o segundo objetivo específico, e por fim no terceiro capítulo passa-se ao terceiro objetivo específico, qual seja, discutir acerca da dignidade dos casais homoafetivos frente o instituto da adoção no ordenamento jurídico brasileiro.

É de suma importância neste momento fazer menção às problemáticas abordadas durante a construção deste trabalho monográfico, demonstrando inclusive se foram resolvidas no decorrer do mesmo. A primeira problemática se tratava da possibilidade da adoção por casais homoafetivos frente ao ordenamento jurídico atual e, como foi possível perceber é plenamente possível, haja vista não se ter nenhuma proibição expressa. A segunda problemática se refere ao que tem sido

feito, do ponto de vista jurídico, para os casais homoafetivos serem considerados família, como foi dito durante todo o trabalho, foi reconhecido o casamento homoafetivo reforçando o reconhecimento da união homoafetiva como instituição familiar. E por fim, a terceira e última problemática são quanto as dificuldades enfrentadas pelos casais homoafetivos no que tange ao instituto da adoção, e no que diz respeito a tal questão temos que as dificuldades estão na aceitação social, que ainda não aconteceu na nossa sociedade.

Conclui-se por fim, que após a aceitação e possibilidade do casamento homoafetivo, a adoção neste caso encontra cada vez menos barreiras preconceituosas, não se pode mais tolerar o tratamento desigual contra homem, mulher e crianças que só desejam ter uma família, um lar que os aceite, acolhend-os e dando carinho. Um ambiente familiar saudável não se baseia na orientação sexual das pessoas que o constituem, diante disso, não há fundamento suficiente para impedir que os casais homoafetivos adotem, não garantir tal direito para essas pessoas pelo simples fato de serem elas pessoas do mesmo sexo seria uma afronta aos princípios constitucionais.

REFERÊNCIAS

AMIN, André Rodrigues. **Evolução Histórica do Direito da Criança e do Adolescente**. In: MACIEL, Kátia. Curso de Direito da Criança e Adolescente: aspectos teóricos e práticos. 5ª. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

AMIN, André Rodrigues. **Princípios Orientadores do Direito da Criança e do Adolescente**. In: MARCEL, Kátia. Curso de Direito da Criança e do Adolescente. 5ª. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

BARROS, Sérgio Resende de. **Direitos Humanos: paradoxo da civilização**. Belo Horizonte, 2003.

BOWLBY, John. **Apego**. 3ª. ed. São Paulo: Martins Fontes, v. 1, 1907.

BRASIL. **Código Civil**. Lei nº 10.406. De 10 de janeiro de 2002. 1ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

BRASIL. **Código Civil**. Lei nº 3.071. De 1 de janeiro de 1916. (Revogado). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L3071.htm>. Acesso em 20 de fevereiro de 2019.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 20 de fevereiro de 2019.

BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Câmara dos Deputados. Lei nº 8.069. De 13 de julho de 1990. DOU de 16/07/1990 – ECA. Brasília, DF.

BRASIL. **Estatuto do Idoso**. Lei nº 10.741. De 1 de outubro de 2003. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2003/L10.741.htm>. Acesso em 20 de fevereiro de 2019.

BRASIL. Presidência da República – Casa Civil. **Lei nº 3133**. De 8 de maio de 1957. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/L3133.htm>. Acesso em: 23 de março de 2019.

BRASIL. Presidência da República – Casa Civil. **Lei nº 6697**. De 10 de outubro de 1979 – Código de Menores. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1970-1979/lei-6697-10-outubro-1979-365840-publicacaooriginal-1-pl.html>>. Acesso em: 23 de março de 2019.

BRASIL. Presidência da República – Casa Civil. **Lei nº 8.971**. De 29 de dezembro de 1994. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8971.htm>. Acesso em: 23 de março de 2019.

BRASIL. Presidência da República – Casa Civil. **Lei nº 9.278**. De 10 de maio de 1996. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9278.htm>. Acesso em: 23 de março de 2019.

BRASIL. Presidência da República - Casa Civil. **Lei nº 12.010**. De 3 de agosto de 2009 - A Nova Lei da Adoção. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12010.htm>. Acesso em: 29 março 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 132, Rio de Janeiro. **União homoafetiva**. Relator: Ministro AYRES BRITTO, Julgado em 05/05/2011. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628633>>. Acesso em 10 de março de 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 846102, **Adoção homoafetiva**. Relatora: Ministra CARMEN LÚCIA, julgado em 05/03/2015, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-052 DIVULG 17/03/2015 PUBLIC 18/03/2015 Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28RE%24%2ESCLA%2E+E+846102%2ENUME%2E%29+NAO+S%2EPRES%2E&base=baseMonocraticas&url=http://tinyurl.com/ppve7b5>>. Acesso em: 10 de março de 2019.

BRITTO, Ayres. **ADI 4277** – união estável homossexual. Conectas Direito Humanos. STF em foco.

CARNEIRO, Sérgio Barradas. **Estatuto das famílias**: justificativa. 2007. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/artigos/Estatuto_das_Familias.pdf>. Acesso em 06 de março de 2019.

CÓDIGO DE HAMURABI. Disponível em: <<http://www.dhnet.org.br/direitos/anthist/hamurabi.htm>>. Acesso em: 23 de março de 2019.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Civil**: Família e Sucessões. 5º Edição – revista e atualizada. São Paulo: Editora Saraiva, 2012.

COULANGES, Fustel de. **A cidade antiga**. São Paulo, 2009.

DIAS, Maria Berenice. **Adoção e o Direito Constitucional à Convivência Familiar**. 2003. Disponível em:

<http://www.mariaberenice.com.br/uploads/ado%E7%E3o_e_o_direito_constitucional_%E0_conviv%EAncia_familiar.pdf>. Acesso em: 10 de março de 2019.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 10ª ed., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 3 ed. São Paulo, 2006.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 5. ed. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2009.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 8ª. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

DIAS, Maria Berenice. **União homoafetiva: o preconceito e a justiça**. São Paulo, 2009.

DIAS, Maria Berenice. **União homossexual** – aspectos sociais e jurídicos. Revista Brasileira de Direito de Família nº 4. Porto Alegre, 2000.

DIAS, Maria Berenice. **União Homossexual: o preconceito e a justiça**. 2ª. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**. 24ª. ed. São Paulo: Saraiva, v. V, 2009.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**. Direito de família. Vol 5. 22 ed. São Paulo, 2007.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Direito de Família**. Volume 5. 30ª ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: direito de família**. 28 ed. São Paulo, 2013.

FACHIN, Marina Girardi. O Direitos Homoafetivo á Luz dos Princípios Cosntitucionais: A Policromia da Fotografia da Família Contemporânea na Moldura Cosntitucional. In: FERRAZ, Carolina Valença. **Manual do Direito Homoafetivo**. São Paulo: Saraiva, 2013.

FERRAZ, Carolina Valença; LEITE, Glauber Salomão. Casamento entre pessoas do mesmo sexo: a desconstrução de estigmas e a construção de parâmetros para o desenvolvimento pessoal e a justiça social. In: FERRAZ, Carolina Valença. **Manual do Direito Homoafetivo**. São Paulo: Saraiva, 2013.

FIGUEIRÊDO, Luiz Carlos de Barros. **Adoção para Homossexuais**. 1ª. ed. Curitiba: Juruá Editora, 2004.

FUTINA, Regina Silva; MARTINS, Simone. **Adoção por Homossexuais** - uma nova configuração familiar sob os olhares da psicologia e do direito, 2006.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil: direito de família**. Vol. 6. 7ª ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

GIRARDI, Viviane. **Famílias Contemporâneas, Filiação e Afeto: A Possibilidade Jurídica da Adoção por Homossexuais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: direito de família**. São Paulo, 2005.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: direito de família**. Volume 6. 15ª ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil: Direito das Obrigações - volume 6 – Responsabilidade Civil**. 15ª edição. Coleção Sinopses Jurídicas. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

GRANATO, Eunice Ferreira Rodrigues. **Adoção - Doutrina e Prática**. 2ª. ed. Curitiba: Juruá, 2010.

GUIMARÃES, Marilene Silveira. **Homossexualidade: Discussões Jurídicas e Psicológicas**. 1ª. ed. Curitiba: Juruá Editora, 2003.

KAUSS, Omar Gama Bem. **A Adoção no Código Civil e no Estatuto da Criança e do Adolescente** (Lei nº 8.069/90). Rio de Janeiro: Lumen Juris LTDA, 1991.

LEI DAS XII TÁBUAS. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=bibliotecaConsultaProdutoBibliotecaSimboloJustica&pagina=tabuas>>. Acesso em: 23 de março de 2019.

MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. 8ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

MADALENO, Rolf. **Curso de Direito de Família**. 4ª. ed. Rio de Janeiro: FORENSE, 2011.

MAGALHÃES, Rui Ribeiro de. **Direito de Família no Novo Código Civil Brasileiro**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2003.

MATOS, Ana Carla Harmatiuk. **União entre pessoas do mesmo sexo**: aspectos jurídicos e sociais. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 19ª Edição. São Paulo: Editora Atlas, 2006.

MORENO, Alessandra. Zorzetto. **Criado como filho**: as cartas de perfilhação e a adoção no império luso-brasileiro (1765-1822). Cadernos Pagu, Campinas, 2006.

NAHAS, Luciana Faisca. **União Homossexual**: Proteção Constitucional. 1ª. ed. Curitiba: Juruá Editora, 2010.

PATÍÑO, Ana Paula Corrêa. **Direito Civil**: Direito de Família. 2ª Ed. São Paulo: Editora Atlas S.A., 2008.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil**. Vol. V. 11º ed. Rio de Janeiro, 1997.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito de Família**: Uma análise psicanalítica. 4ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012.

RIOS, Roger Raupp. **O Princípio da Igualdade e a Discriminação por Orientação Sexual**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

TALAVERA, Glauber Moreno. **União Civil Entre Pessoas do Mesmo Sexo**. 1ª. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2004.

VARELLA, Luiz Salem. **Homoerotismo no Direito Brasileiro e Universal**. Campinas/ SP: Agá Juris, 2000.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil**, vol. VI – direito de família. 5 ed. 2005.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil**: Direito de Família. 3ª. ed. São Paulo: Atlas S.A., v. VI, 2003.

VENOSA. **Direito civil**: direito de família. São Paulo, 2010.

WALD, Arnaldo. **O Novo Direito de Família**. 13ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2000.